



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL**

### **Tribunal de Justiça Desportiva**

Vistos.

Cuida-se de Medida Cautelar com Pedido Liminar, proposta pelo Presidente do Instituto Operário Solidário, Sr. Giovanni Jolando Marques, já qualificado em Inicial, em face da Confederação Brasileira de Futebol - CBF.

Aduz o autor, que no dia 27 de maio de 2024, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) emitiu a PORTARIA PRE Nº 22/2024, a qual decretou o afastamento da Presidência da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul – FFMS, Senhor Francisco Cezário de Oliveira, pelo prazo de 90 (noventa dias) e nomeou o Senhor Estevão Antônio Petrallás, sendo que no dia 23 de agosto de 2024, a Entidade Máxima do Futebol emitiu a PORTARIA PRE Nº 25/2024, renovando o mandato interino do Senhor Estevão Antônio Petrallás por mais 90 (noventa dias) dias.

Consigna o Requerente, que referidas decisões da CBF, acima externalizadas, foram tomadas de forma unilateral, interferindo diretamente na autonomia da FFMS, configurando suposta “intervenção branca”, uma vez que tal ato não possuiria fundamentação legal específica, o que violaria o princípio Constitucional da autonomia das entidades desportivas, a Legislação Esportiva e os princípios da governança desportiva, conforme os Estatutos da CBF e da FFMS.

Pontua ainda, que o Presidente Interino da FFMS, Sr. Estevão Antônio Petrallás, apresenta histórico de improbidade administrativa e gestão irregular e temerária, quando Presidente da LIGA DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos recebidos junto à Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE), originando a instauração da Tomada de Contas Especial de 12 de agosto de 2016, relativa ao Processo nº 51/400.048/2016, convênio nº 25.536/2016, cuja nomeação do mandatário interino, agravaria os prejuízos e riscos que tal intervenção traz para a gestão e estabilidade da Federação, já que a Entidade realiza as competições estaduais em parceria com a Fundesporte.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL**

Por outro lado, o autor reporta eventuais vícios no rito de convocação das assembleias gerais e de aprovação das pautas, a alteração do Estatuto Social da Federação sem uma ampla discussão e aprovada a “toque de caixa”, a destituição do Presidente Sr. Francisco Cezário de Oliveira, legitimamente eleito, sem o necessário e indiscutível respeito ao princípio da presunção da inocência, e por fim, aduz lhe causar estranheza o fato de que a presidência da Comissão Eleitoral esteja sob a responsabilidade do Senhor Gilberto dos Santos, que sucedeu o Senhor Estevão Antônio Petrallás na presidência da Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul, tendo, no entanto, se mantido omissos quanto à gestão irregular da referida Liga, que se encontra, atualmente, em estado de abandono.

Diante dos fatos narrados, o autor pleiteia:

- Em sede de liminar, a imediata suspensão dos efeitos das PORTARIA PRE Nº 22/2024 e PORTARIA PRE Nº 25/2024 da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que afastou o Presidente da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul e nomeou um presidente interino, com a consequente ordem de afastamento imediato do Presidente interino nomeado e de todos os atos que decorreram das referidas portarias, assegurando-se a continuidade do exercício do mandato da Diretoria da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, legitimamente eleita;
- No mérito, a confirmação da liminar, declarando a nulidade da PORTARIA PRE Nº 22/2024 e PORTARIA PRE Nº 25/2024 da Confederação Brasileira de Futebol - CBF e a manutenção do Presidente da FFMS em seu cargo, preservando-se a autonomia da entidade e garantindo-se a idoneidade da gestão.

Emolumentos recolhidos.

Decido.

A Portaria PRE nº 22/2024, que decretou o afastamento da Presidência da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, Sr. Francisco Cezário de Oliveira, e que por consequência, nomeou o vice-presidente, Sr. Estevão Antônio Petrallas para exercer interinamente a Presidência da Entidade, foi expedida pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF em 27 de maio de 2024.

Já a Portaria PRE nº 25/2024, que ampliou o afastamento da Presidência da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, Sr. Francisco Cezário de Oliveira, por novo período de 90 (noventa) dias, renovando o mandato interino do Sr. Estevão Antônio Petrallas, por mais (90) noventa dias, com início na data de 26 de



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL**

agosto de 2024 e fim no dia 23 de novembro de 2024, foi expedida em 23 de agosto de 2024.

Observa-se que no dia 06 de agosto de 2024, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária de Alteração do Estatuto Social da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, cujo Edital de Convocação foi publicado em 25 de julho de 2024.

Por força do seu artigo 55, o Estatuto entrou em vigência na data de 09 de agosto de 2024, em decorrência do registro 9767, av. 21, ficha 63, após deliberado em Assembleia, o seu protocolo junto ao Cartório do 4º Tabelionato de Notas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Campo Grande – MS.

Importa ressaltar ainda, que na data de 14 de outubro de 2024, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária objeto do Edital publicado na data de 02 de outubro de 2024, com a finalidade de julgar administrativamente os atos de gestão irregular e temerária praticados pelo presidente afastado, Sr. Francisco Cezário de Oliveira, bem como para se proceder a convocação e agendamento de eleição para preencher o cargo vago de Presidência.

A despeito das fortes alegações formalizadas na Inicial, e das judiciosas fundamentações jurídicas ali elencadas, a presente Medida Cautelar não deve ser conhecida, vez que a data de sua propositura esbarra no disposto no artigo 119, do CBJD:

“Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, **desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato**, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).” *grifei*

O Requerente pleiteia a concessão da liminar, a fim de se promover a imediata suspensão dos efeitos das PORTARIA PRE Nº 22/2024 e PORTARIA PRE Nº 25/2024 da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, datados de 27 de maio de 2024 e 23 de agosto de 2024, respectivamente, no entanto, ultrapassa, e muito, o prazo fixado pela norma acima invocada.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Salve melhor juízo, se o Requerente postula a manutenção do Sr. Francisco Cezário Oliveira no cargo da Presidência da FFMS, a Medida deveria ser ingressada no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação da PORTARIA PRE Nº 22/2024, expedida pela Confederação Brasileira de Futebol, vez que não se mostra como requisito presente, a urgência de um suposto acometimento de ato de fundado receio de dano irreparável, em tese cometido em 27 de maio de 2024, isto é, há quase 06 (seis) meses, como requisito autorizador do artigo 119, do CBJD.

Ademais, o artigo 27 do CBJD, prevê que, dentre outras atribuições, compete ao Tribunal Pleno de cada TJD, processar e julgar, originariamente (...) “g) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD”.

Tanto o afastamento do Sr. Francisco Cezário Oliveira no cargo da Presidência da FFMS, quanto a nomeação do vice-presidente, Sr. Estevão Antônio Petrallas para exercer interinamente a Presidência da Entidade, foram atos unilateralmente adotados pela Confederação Brasileira de Futebol, razão pela qual a competência para dirimir as contendas em face da Entidade Máxima do Futebol é do Superior Tribunal de Justiça de Desportiva, conforme preceitua os artigos 24 e 25, ambos do CBJD. Vejamos:

“Art. 24. **Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do esporte e da respectiva modalidade,** têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.”

“Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do esporte;

i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD;” *grifei*

Portanto, sobre qualquer ótica que se analise os fundamentos elencados na Inicial, inviável seu prosseguimento, seja pelo prazo de sua propositura ante aos efeitos que se busca suspender, seja pela incompetência deste Tribunal em processar qualquer feito processual que se dirija no polo passivo a Confederação Brasileira de Futebol.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL**

Ante o exposto, não conheço da Medida Cautelar com Pedido de Liminar proposta pelo Sr. Giovanni Jolando Marques, nos termos do artigo 119 c.c. artigos 24 e 25, todos do CBJD.

Intime-se.

Campo Grande - MS, 12 de novembro de 2024.

**Marcelo Carriel Honório**  
**Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da**  
**Federação de Futebol de MS**